



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040525-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 446/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2040525-19.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: STERIFARMA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão de fls. 127/133 ostenta contradição, que *“reside no fato de que a E. 10ª Câmara entende que as CDAs abarcam todos os requisitos legais obrigatórios a fim de verificar a origem da dívida”*. Afirma que *“o aresto é contraditório ao considerar o art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 como fundamento legal do fato gerador do ICMS, haja vista que essa norma não se presta a tal fim”*. Sustenta que o acórdão *“manifestou omissão ao deixar de analisar se a luz dos artigos 114 e 202 inciso III, ambos do CTN e art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/1980, o art. 49, da Lei nº 6.374/89 corresponde ao fato gerador da obrigação principal da cobrança de ICMS, e está corretamente inserido nas certidões de dívida ativa”*. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, para fim de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se a embargante não se conforma com o decidido – é o que se

verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissivo ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que ela consignou (fls. 131/132, grifei):

Verifica-se que as CDAs que instruíram a inicial, a toda evidência, revestem-se de certeza, liquidez e exigibilidade e atendem aos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e art. 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Delas constou expressamente o valor da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e da multa, com respectiva fundamentação legal da forma de cálculo do montante devido. As certidões também apontam claramente o fundamento legal da infração (art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89) e da multa aplicada (arts. 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96), o que permite verificar que a dívida se refere a ICMS declarado e não pago. Aliás, constou expressamente das certidões que os débitos desta execução têm a seguinte origem: “*A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89*” (fls. 03 e 05 dos autos da execução). Ao contrário do alegado pela agravante, o mencionado art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 é o fundamento legal correto da cobrança, pois trata justamente do ICMS apurado por estabelecimento enquadrado no regime periódico de apuração.

Também estão indicados nas certidões o número do acordo de parcelamento rompido pelo contribuinte, a data de referência e a data do último pagamento parcial efetuado (fls. 02 e 04 dos autos de

origem), de modo que a executada tem plenas condições de identificar a origem e natureza da dívida. Em poder das informações presentes nas certidões, nada impediu que ela viesse a impugnar eventuais excessos de execução. Sua irresignação é manifestamente infundada, não cabendo falar em nulidade das CDAs.

Correta, por tudo isso, a rejeição da exceção.

Verifica-se que o acórdão explicitou à sociedade as razões pelas quais adotou o entendimento de que não há falar em nulidade das CDAs, pois elas atendem aos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e art. 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. O acórdão esclareceu que, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 é o fundamento legal correto da cobrança, pois trata justamente do ICMS apurado por estabelecimento enquadrado no regime periódico de apuração, e **não** de obrigação acessória, como ela sustenta.

O que se vê é que a embargante nem sequer aponta omissão ou contradição interna que pudesse justificar a integração do acórdão. Alega que ele ostenta “contradição” porque adotou o entendimento de que as CDAs atendem aos requisitos legais e de que o dispositivo legal nelas apontado é o fundamento legal adequado da cobrança, o que representa, na verdade, mero inconformismo com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Importa destacar que em embargos de declaração só é possível corrigir contradição interna da decisão, o que não se verifica no acórdão embargado. Se a embargante entende que o entendimento adotado na decisão não é acertado, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em

consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO
EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.
2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.
4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.
5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

No tocante à improcedência dos embargos para efeito de prequestionamento, quando ausente omissão no acórdão, vale mencionar os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.164-40. ART. 29- C DA LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RESP 573880 / SC, relatados pelo Min. CASTRO MEIRA, publicado em 13.12.2004)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 480589 / RS, relatado pelo Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, publicado em 22.11.2004).

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR